

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 992, DE 2020**

Dispõe sobre o financiamento a microempresa e empresa de pequeno e médio porte, sobre o crédito presumido apurado com base em créditos decorrentes de diferenças temporárias, sobre o compartilhamento de alienação fiduciária e sobre a dispensa do cumprimento de exigências de demonstração de regularidade fiscal nas operações praticadas pelo Banco Central do Brasil em decorrência do disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020, e altera a Lei nº 13.476, de 28 de agosto de 2017, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

### **EMENDA Nº**

O art. 2º da Medida Provisória nº 992, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Fica instituído o CGPE, Programa destinado à realização, pelas instituições financeiras e pelas demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, exceto cooperativas de crédito e administradoras de consórcio, de operações de crédito com as seguintes pessoas naturais ou jurídicas, com receita bruta anual, apurada no ano-calendário de 2019, de até R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais) ou valor proporcional ao número de meses de funcionamento no ano de 2019:

- I - microempreendedores individuais;
- II - empresários;
- III - produtores rurais;
- IV - sociedades simples, incluídas as sociedades cooperativas, à exceção das cooperativas de crédito de que trata o *caput*;
- V - empresas individuais de responsabilidade limitada; e

CDI/20955.54006-00



CD/20955.54006-00

## VI - sociedades empresárias.

---

§ 1º-A. As linhas de crédito do Programa Emergencial de Acesso a Crédito não serão destinadas a empresas simples de crédito, cooperativas de crédito, instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

.....” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A presente MP nº 992, de 2020, apresenta grande relevância para a expansão das operações de crédito no País. Todavia, é essencial que as operações de crédito realizadas no âmbito Programa possam ser oferecidas a um amplo conjunto de agentes econômicos.

Desta forma, consideramos que possam ser beneficiários das operações do ora criado Programa de Capital de Giro para Preservação de Empresas – CGPE as seguintes pessoas naturais ou jurídicas: microempreendedores individuais; empresários; produtores rurais; sociedades simples, incluídas as sociedades cooperativas, à exceção das cooperativas de crédito; empresas individuais de responsabilidade limitada; e sociedades empresárias.

Por outro lado, consideramos que, evidentemente, os bancos, empresas simples de crédito, cooperativas de crédito e outras instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil não sejam, elas próprias, tomadoras das linhas de crédito do Programa.

Assim, certos da relevância da presente Emenda para o sucesso do Programa de Capital de Giro para Preservação de Empresas – CGPE, contamos com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020.

Deputado HUGO LEAL